

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Plínio Valente Ramos Neto
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento
(Subprocurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões

Marta Fernandes de Oliveira Coelho

SUMÁRIO

ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL.....	02
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	03
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	12
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	16
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	18

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tcepi.tc.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 [@tcepi](https://twitter.com/tcepi)

 [tce_pi](https://www.instagram.com/tce_pi)

TERESINA - PI, Disponibilização: Terça-feira, 01 de outubro de 2024

Publicação: Quarta-feira, 02 de outubro de 2024

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC 005136/2024: INSPEÇÃO NO ÂMBITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTO DO BURITI/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

RESPONSÁVEL: EMPRESA NILMAR MOREIRA DA SILVA - CNPJ 49.722.223/0001-51 (REPRESENTADA PELO SR. NILMAR MOREIRA DA SILVA).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita a Empresa Nilmar Moreira da Silva **para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, a contar do decurso do prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), formalize sua defesa acerca do Relatório de Inspeção da DFCONTRATOS, apresentando a documentação que entender necessária, constante no processo **TC nº 005136/2024**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, digitei e subscrevi, em primeiro de outubro de dois mil e vinte e quatro.

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

PROCESSO TC Nº 000804/2024 – PENSÃO POR MORTE – FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO.

INTERESSADA: ANTÔNIA DA COSTA PEREIRA.

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SS do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, torna ciente a Sr.^a **Antônia da Costa Pereira (Viúva)** que o prazo para interposição de Recurso de Pedido de Reexame, **é de 30 (trinta) dias úteis, contados a partir da data da publicação deste no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), referente ao Processo **TC nº 000804/2024**, que trata da Pensão de seu interesse. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SS do TCE/PI, digitei e subscrevi, em primeiro de outubro de dois mil e vinte e quatro.

ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO TC/010382/2022

ACÓRDÃO Nº 438/2024-SPL
NATUREZA: PEDIDO DE REEXAME EM FACE DO PROCESSO Nº TC/021941/2018
RECORRENTE(S): PEDRO WALDEMAR DE REIS FREITAS
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 16 DE SETEMBRO A 20 DE SETEMBRO DE 2024

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. APOSENTADORIA. FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA. CONHECIMENTO. PROVIMENTO. REGISTRO.

Sumário: Pedido de Reexame. Aposentadoria. FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA. Conhecimento. Provimento. Registro. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peçaº 17), o voto do Relator (peça nº 26), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, por unanimidade dos votos, EM CONSONÂNCIA PARCIAL COM O PARECER MINISTERIAL, conheceu o presente Recurso - Pedido de Reexame, e, no mérito, deu-lhe provimento total para Pedro Waldemar de Reis Freitas, para julgar legal o Ato Concessório, autorizando o seu registro.

Presentes os Conselheiros(a) JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS, ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA, LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS, KLEBER DANTAS EULÁLIO, FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES, REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS e os Conselheiros-Substitutos JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO, DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA EM SUBSTITUIÇÃO À CONS.^a WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA, JACKSON NOBRE VERAS, ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

Representante de Ministério Público de Contas: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno, em 20 de setembro de 2024.

(assinado digitalmente)
Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
Relator

PROCESSO: TC/001879/2024

ACÓRDÃO Nº 512/2024-SSC
NATUREZA: INSPEÇÃO- FISCALIZAÇÃO
ASSUNTO: INSPEÇÃO PARA FISCALIZAÇÃO DE PROCESSOS LICITATÓRIOS.
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA
GESTOR: JOSÉ RIBEIRO DA CRUZ JÚNIOR (PREFEITO MUNICIPAL)
EXERCÍCIO: 2024
RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 23 DE SETEMBRO A 27 DE SETEMBRO DE 2024.

EMENTA: INSPEÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA. PAGAMENTO CONTRATUAL ANTECIPADO SEM JUSTIFICATIVA. AUSÊNCIA DE GARANTIA DE EXECUÇÃO CONTRATUAL. EXERCÍCIO 2024.

1. Durante a inspeção foi identificada a Inexigibilidade 063/2023 e 064/2023.
2. Ausência das justificativas para a antecipação do pagamento ao contratado em afronta a Alínea “c” do Inciso II do Artigo 65 da Lei 8.666/1993 (Reguladora dos processos).
3. Da inexistência de garantia contratual para o cumprimento dos contratos oriundos das inexigibilidades 063/2023 e 066/2023, mediante a antecipação dos pagamentos.

SUMÁRIO: Inspeção. Procedência. Recomendação. Multa. Exercício Financeiro 2024. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações- DFCONTRATOS 2 (peça 3), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações- DFCONTRATOS 3 (peça 15), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 17), o voto do Relator (peça 20), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, por **unanimidade dos votos**, concordando parcialmente com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 20), da seguinte forma:

- a) **Procedência desta Inspeção**, tendo em vista que as ocorrências elencadas;

b) **Aplicação de multa no montante de 500 UFR**, com fulcro no art. 79, inciso III, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ao Sr. José Ribeiro da Cruz Júnior, Prefeito Municipal de Água Branca;

c) Seja expedida **recomendação** para que, em futuras licitações, o gestor abstenha-se de antecipar pagamentos de contratos, fora das hipóteses previstas na legislação em vigor, com ausência das justificativas para tal procedimento e ainda, inexistência de garantias para eventuais descumprimentos contratuais e o devido ressarcimento ao erário.

Presentes os Conselheiros (as): Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Abelardo Pio Vilanova e Silva e os conselheiros substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras em Substituição a Waltânia Maria Nogueira De Sousa Leal Alvarenga, Alisson Felipe De Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Teresina-PI, 27/09/2024

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
Relator

PROCESSO TC 010498/2023

ACÓRDÃO Nº 508/2024-SSC

NATUREZA: INSPEÇÃO

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

RESPONSÁVEL: ANTONIO GILBERTO ALBUQUERQUE BRITO – PRESIDENTE 01/01/21 A 12/12/22

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EXTRATO DE JULGAMENTO: 2737

EMENTA. INSPEÇÃO. FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE TERESINA.

Sumário. Inspeção. Julgamento em consonância parcial com o Ministério Público de Contas pela Procedência Parcial, Aplicação de multa e Recomendação. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 82), a sustentação oral da Srª Tais Guerra Furtado, e o mais que dos autos consta, decidiu

o Plenário, à unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Inspeção para o Sr. Antônio Gilberto Albuquerque Brito com a aplicação de 500 UFRs de multa e expediu RECOMENDAÇÃO à Fundação Municipal de Saúde, para que: que a entidade elabore suas próprias Planilhas de Custo e Formação de Preços (PCFP) e realize orçamentos dos Módulo/Submódulos acerca dos Insumos Diversos e Plano de Saúde, e, em seguida, utilizando-se da mesma metodologia de composição de custo da contratada, faça a retificação dos valores, segundo as unidades a serem faturadas, observando o seguinte: Corrija os valores das PCFP para aqueles que deveriam constar no contrato original, na época de sua assinatura, quanto à composição dos insumos diversos, calculando a correção do IPCA/IBGE acumulado (na ausência de índice setorial), desde a data limite da apresentação da proposta (com desconto retroativo), adotando ainda os salários das categorias profissionais da CCT/2021 (conforme o achado de auditoria 2.2.7.6); Corrija os valores das PCFP para aqueles que deveriam constar no contrato original, na época de sua assinatura, quanto à composição dos Submódulos: Uniforme e EPI; dos insumos não previstos no TR e adotados na proposta; do percentual do Submódulo: Ausências Legais (Substituto na Cobertura de Afastamento Maternidade) e do tempo de depreciação adotado na proposta (conforme os achados de auditoria 2.2.5.1, 2.2.5.2; Após a elaboração e atualização de suas próprias PCFP, na forma elencada, a entidade faça a revisão de todos os faturamentos até o mais recente, sendo que, do saldo residual desvantajoso para a Administração, realize glosa das faturas seguintes, e, caso contrário, sendo a revisão desvantajosa para a contratada, faça o ressarcimento, na forma da lei, observando o seguinte: 1. Revise as frequências dos funcionários, retroativamente, nas Unidades Hospitalares abarcadas no contrato, e deduza das faturas os valores proporcionais às faltas deles, nas quais não constem os respectivos substitutos (conforme os achados de auditoria 2.2.7.3, 2.2.7.4 e 2.2.7.5).

RECOMENDAR a alteração no Processo Administrativo FMS nº 00045.041713/2021-46, que tem a finalidade de suprir o objeto da dispensa de licitação que originou o Contrato nº 020/2022, devido às fundamentações e respectivas irregularidades constantes nos achados de auditoria, além de adotar as seguintes medidas, com fundamento nos princípios da indisponibilidade e da supremacia do interesse público: 1. Preveja cláusulas contratuais com o objetivo de coibir ocorrências análogas às dos achados de auditoria 2.2.2.1 e 2.2.2.2; 2. Sugestivamente, por motivo de economia de escala processual, inclua no seu escopo o objeto do Contrato nº 116/2021; 3. Acrescente, entre as obrigações da contratada, a designação de 01 (um) preposto para cada Unidade Hospitalar, abarcada no(s) contrato(s) decorrente(s) da licitação, sendo a eventual contratada a única responsável pela acumulação de função de seus prepostos; 4. Acrescente, entre as obrigações da contratada, que será realizado 01 (um) processo de faturamento mensal, contemplando cada Unidade Hospitalar abarcada no(s) contrato(s) decorrente(s) da licitação; 5. Acrescente, entre as obrigações da contratante, a designação formal de 01 (um) fiscal de contrato setorial (preferencialmente técnico e administrativo), com os respectivos substitutos e gestores de contrato, devidamente treinados, para cada Unidade Hospitalar, abarcada no(s) contrato(s) decorrente(s) da licitação, conforme os riscos inerentes aos §§ 5º e 6º, do art. 6º, e ao inciso IV, §1º, do art. 6º, todos do Decreto Municipal nº 22.166, de 24 de fevereiro de 2022; 6. Realize as demais modificações necessárias decorrentes dos achados deste relatório; 7. Providencie o Parecer Técnico da Controladoria Geral do Município da PMT sobre os processos de contratação, ora analisados, devido aos riscos inerentes à monta elevada do objeto, inclusive durante a

licitação e/ou contratação direta (se for o caso), e nos processos decorrentes dessas contratações, conforme o §6º do art. 10º do Decreto Municipal nº 22.042, de 24 de janeiro de 2022.

Pelo não encaminhamento da presente Inspeção ao Ministério Público do Estado do Piauí;

Pelo relacionamento deste processo com as contas relativas aos exercícios financeiros de 2022 e 2023, para verificar se análise das ocorrências constantes na presente inspeção repercute nos processos de prestação de contas anuais da FMS.

Presentes: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Abelardo Pio Vilanova e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras em substituição à Cons. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Virtual da Segunda Câmara dos dias 23 a 27 de setembro de 2024.

(Assinado Digitalmente)

Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Relatora

PROCESSO TC 010498/2023

ACÓRDÃO Nº 509/2024-SSC

NATUREZA: INSPEÇÃO

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

RESPONSÁVEL: ARI RICARDO DA ROCHA GOMES FERREIRA – PRESIDENTE 04/05/23 A 09/01/24

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EXTRATO DE JULGAMENTO: 2737

EMENTA. INSPEÇÃO. FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE TERSINA.

Sumário. Inspeção. Julgamento em consonância parcial com o Ministério Público de Contas pela Procedência Parcial, Sem aplicação de multa e Recomendação. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 82), a sustentação oral da Srª Tais Guerra Furtado, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, pela PROCEDÊNCIA

PARCIAL da Inspeção para o Sr. Ari Ricardo da Rocha Gomes Ferreira sem aplicação de multa e sem envio/ comunicação. Expediu RECOMENDAÇÃO à Fundação Municipal de Saúde, para que: que a entidade elabore suas próprias Planilhas de Custo e Formação de Preços (PCFP) e realize orçamentos dos Módulo/Submódulos acerca dos Insumos Diversos e Plano de Saúde, e, em seguida, utilizando-se da mesma metodologia de composição de custo da contratada, faça a retificação dos valores, segundo as unidades a serem faturadas, observando o seguinte: Corrija os valores das PCFP para aqueles que deveriam constar no contrato original, na época de sua assinatura, quanto à composição dos insumos diversos, calculando a correção do IPCA/IBGE acumulado (na ausência de índice setorial), desde a data limite da apresentação da proposta (com desconto retroativo), adotando ainda os salários das categorias profissionais da CCT/2021 (conforme o achado de auditoria 2.2.7.6); Corrija os valores das PCFP para aqueles que deveriam constar no contrato original, na época de sua assinatura, quanto à composição dos Submódulos: Uniforme e EPI; dos insumos não previstos no TR e adotados na proposta; do percentual do Submódulo: Ausências Legais (Substituto na Cobertura de Afastamento Maternidade) e do tempo de depreciação adotado na proposta (conforme os achados de auditoria 2.2.5.1, 2.2.5.2; Após a elaboração e atualização de suas próprias PCFP, na forma elencada, a entidade faça a revisão de todos os faturamentos até o mais recente, sendo que, do saldo residual desvantajoso para a Administração, realize glosa das faturas seguintes, e, caso contrário, sendo a revisão desvantajosa para a contratada, faça o ressarcimento, na forma da lei, observando o seguinte: 1. Revise as frequências dos funcionários, retroativamente, nas Unidades Hospitalares abarcadas no contrato, e deduza das faturas os valores proporcionais às faltas deles, nas quais não constem os respectivos substitutos (conforme os achados de auditoria 2.2.7.3, 2.2.7.4 e 2.2.7.5).

RECOMENDAR a alteração no Processo Administrativo FMS nº 00045.041713/2021-46, que tem a finalidade de suprir o objeto da dispensa de licitação que originou o Contrato nº 020/2022, devido às fundamentações e respectivas irregularidades constantes nos achados de auditoria, além de adotar as seguintes medidas, com fundamento nos princípios da indisponibilidade e da supremacia do interesse público: 1. Preveja cláusulas contratuais com o objetivo de coibir ocorrências análogas às dos achados de auditoria 2.2.2.1 e 2.2.2.2; 2. Sugestivamente, por motivo de economia de escala processual, inclua no seu escopo o objeto do Contrato nº 116/2021; 3. Acrescente, entre as obrigações da contratada, a designação de 01 (um) preposto para cada Unidade Hospitalar, abarcada no(s) contrato(s) decorrente(s) da licitação, sendo a eventual contratada a única responsável pela acumulação de função de seus prepostos; 4. Acrescente, entre as obrigações da contratada, que será realizado 01 (um) processo de faturamento mensal, contemplando cada Unidade Hospitalar abarcada no(s) contrato(s) decorrente(s) da licitação; 5. Acrescente, entre as obrigações da contratante, a designação formal de 01 (um) fiscal de contrato setorial (preferencialmente técnico e administrativo), com os respectivos substitutos e gestores de contrato, devidamente treinados, para cada Unidade Hospitalar, abarcada no(s) contrato(s) decorrente(s) da licitação, conforme os riscos inerentes aos §§ 5º e 6º, do art. 6º, e ao inciso IV, §1º, do art. 6º, todos do Decreto Municipal nº 22.166, de 24 de fevereiro de 2022; 6. Realize as demais modificações necessárias decorrentes dos achados deste relatório; 7. Providencie o Parecer Técnico da Controladoria Geral do Município da PMT sobre os processos de contratação, ora analisados, devido aos riscos inerentes à monta elevada do objeto, inclusive durante a licitação e/ou contratação direta (se for o caso), e nos processos decorrentes dessas contratações, conforme o §6º do art. 10º do Decreto Municipal nº 22.042, de 24 de janeiro de 2022.

Pelo não encaminhamento da presente Inspeção ao Ministério Público do Estado do Piauí;
Pelo relacionamento deste processo com as contas relativas aos exercícios financeiros de 2022 e 2023, para verificar se análise das ocorrências constantes na presente inspeção repercuta nos processos de prestação de contas anuais da FMS.

Presentes: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Abelardo Pio Vilanova e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras em substituição à Cons. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.
Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Virtual da Segunda Câmara dos dias 23 a 27 de setembro de 2024.

(Assinado Digitalmente)

Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Relatora

PROCESSO TC 010498/2023

ACÓRDÃO Nº 510/2024-SSC

NATUREZA: INSPEÇÃO

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

RESPONSÁVEL: CLARA FRANCISCA DOS SANTOS LEAL – PRESIDENTE 12/12/22 A 04/05/23

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EXTRATO DE JULGAMENTO: 2737

EMENTA. INSPEÇÃO. FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE TERSINA.

Sumário. Inspeção. Julgamento em consonância parcial com o Ministério Público de Contas pela Procedência Parcial, Sem aplicação de multa e Recomendação. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 82), a sustentação oral da Srª Tais Guerra Furtado, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Inspeção para a Srª. Clara Francisca dos Santos Leal sem aplicação de multa e sem envio/comunicação. Expediu RECOMENDAÇÃO à Fundação Municipal de Saúde, para que: que a entidade elabore suas próprias Planilhas de Custo e Formação de Preços (PCFP) e realize orçamentos dos Módulo/ Submódulos acerca dos Insumos Diversos e Plano de Saúde, e, em seguida, utilizando-se da mesma

metodologia de composição de custo da contratada, faça a retificação dos valores, segundo as unidades a serem faturadas, observando o seguinte: Corrija os valores das PCFP para aqueles que deveriam constar no contrato original, na época de sua assinatura, quanto à composição dos insumos diversos, calculando a correção do IPCA/IBGE acumulado (na ausência de índice setorial), desde a data limite da apresentação da proposta (com desconto retroativo), adotando ainda os salários das categorias profissionais da CCT/2021 (conforme o achado de auditoria 2.2.7.6); Corrija os valores das PCFP para aqueles que deveriam constar no contrato original, na época de sua assinatura, quanto à composição dos Submódulos: Uniforme e EPI; dos insumos não previstos no TR e adotados na proposta; do percentual do Submódulo: Ausências Legais (Substituto na Cobertura de Afastamento Maternidade) e do tempo de depreciação adotado na proposta (conforme os achados de auditoria 2.2.5.1, 2.2.5.2; Após a elaboração e atualização de suas próprias PCFP, na forma elencada, a entidade faça a revisão de todos os faturamentos até o mais recente, sendo que, do saldo residual desvantajoso para a Administração, realize glosa das faturas seguintes, e, caso contrário, sendo a revisão desvantajosa para a contratada, faça o ressarcimento, na forma da lei, observando o seguinte: 1. Revise as frequências dos funcionários, retroativamente, nas Unidades Hospitalares abarcadas no contrato, e deduza das faturas os valores proporcionais às faltas deles, nas quais não constem os respectivos substitutos (conforme os achados de auditoria 2.2.7.3, 2.2.7.4 e 2.2.7.5).

RECOMENDAR a alteração no Processo Administrativo FMS nº 00045.041713/2021-46, que tem a finalidade de suprir o objeto da dispensa de licitação que originou o Contrato nº 020/2022, devido às fundamentações e respectivas irregularidades constantes nos achados de auditoria, além de adotar as seguintes medidas, com fundamento nos princípios da indisponibilidade e da supremacia do interesse público: 1. Preveja cláusulas contratuais com o objetivo de coibir ocorrências análogas às dos achados de auditoria 2.2.2.1 e 2.2.2.2; 2. Sugestivamente, por motivo de economia de escala processual, inclua no seu escopo o objeto do Contrato nº 116/2021; 3. Acrescente, entre as obrigações da contratada, a designação de 01 (um) preposto para cada Unidade Hospitalar, abarcada no(s) contrato(s) decorrente(s) da licitação, sendo a eventual contratada a única responsável pela acumulação de função de seus prepostos; 4. Acrescente, entre as obrigações da contratada, que será realizado 01 (um) processo de faturamento mensal, contemplando cada Unidade Hospitalar abarcada no(s) contrato(s) decorrente(s) da licitação; 5. Acrescente, entre as obrigações da contratante, a designação formal de 01 (um) fiscal de contrato setorial (preferencialmente técnico e administrativo), com os respectivos substitutos e gestores de contrato, devidamente treinados, para cada Unidade Hospitalar, abarcada no(s) contrato(s) decorrente(s) da licitação, conforme os riscos inerentes aos §§ 5º e 6º, do art. 6º, e ao inciso IV, §1º, do art. 6º, todos do Decreto Municipal nº 22.166, de 24 de fevereiro de 2022; 6. Realize as demais modificações necessárias decorrentes dos achados deste relatório; 7. Providencie o Parecer Técnico da Controladoria Geral do Município da PMT sobre os processos de contratação, ora analisados, devido aos riscos inerentes à monta elevada do objeto, inclusive durante a licitação e/ou contratação direta (se for o caso), e nos processos decorrentes dessas contratações, conforme o §6º do art. 10º do Decreto Municipal nº 22.042, de 24 de janeiro de 2022.

Pelo não encaminhamento da presente Inspeção ao Ministério Público do Estado do Piauí;

Pelo relacionamento deste processo com as contas relativas aos exercícios financeiros de 2022 e 2023, para verificar se análise das ocorrências constantes na presente inspeção repercuta nos processos de prestação de contas anuais da FMS.

Presentes: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Abelardo Pio Vilanova e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras em substituição à Cons. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.
Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.
Sessão Virtual da Segunda Câmara dos dias 23 a 27 de setembro de 2024.

(Assinado Digitalmente)

Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Relatora

PROCESSO TC 010498/2023

ACÓRDÃO Nº 511/2024-SSC

NATUREZA: INSPEÇÃO

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

INTERESSADO: EMPRESA SERVIÇOS E MÃO DE OBRA LTDA - SERVFAZ

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EXTRATO DE JULGAMENTO: 2737

EMENTA. INSPEÇÃO. FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE TERSINA.

Sumário. Inspeção. Julgamento em consonância parcial com o Ministério Público de Contas pela Não Aplicação de sanção. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 82), a sustentação oral da Srª Tais Guerra Furtado, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, pela não aplicação de sanção para a EMPRESA SERVIÇOS E MÃO DE OBRA LTDA - SERVFAZ.

Presentes: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Abelardo Pio Vilanova e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras em substituição à Cons. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.
Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.
Sessão Virtual da Segunda Câmara dos dias 23 a 27 de setembro de 2024.

(Assinado Digitalmente)

Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Relatora

PROCESSO TC Nº 003728/2024

ACÓRDÃO Nº 413/2024-SPC

INSPEÇÃO REFERENTE À FISCALIZAÇÃO DE PROCESSOS LICITATÓRIOS REALIZADOS PELO MUNICÍPIO DE QUEIMADA NOVA

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

UNIDADE GESTORA: MUNICÍPIO DE QUEIMADA NOVA

GESTOR: RAIMUNDO JÚLIO COELHO - PREFEITO MUNICIPAL

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 2764

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE 23 A 27 DE SETEMBRO DE 2024.

EMENTA: INSPEÇÃO. FISCALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 7º E DO ART. 10º DA IN 06/2017.

1. O Gestor deve estar atento ao cumprimento do art. 7º da IN TCE/PI 06/2017 e alterações, quanto ao prazo de finalização dos processos licitatórios no sistema de Licitações WEB.
2. Necessidade do município cadastrar eletronicamente, por meio do preenchimento on-line dos formulários do Sistema Contratos Web, os contratos decorrentes de procedimentos licitatórios, de adesão a registro de preços e de procedimentos de dispensa e inexigibilidade de licitação, conforme art. 10º e seus parágrafos da IN TCE/PI 06/2017.

SUMÁRIO: Inspeção no Município de *Queimada Nova*. Fiscalização dos Procedimentos Licitatórios conforme IN TCE/PI 06/2017 quanto a finalização dos processos licitatórios, de dispensas e inexigibilidades no sistema de Licitações WEB e quanto ao cadastro das informações dos Contratos celebrados no sistema de Contratos WEB; Exercício Financeiro de 2024. **Concordância Parcial** com a manifestação do Ministério Público de Contas. **Aplicação de Multa** de 200,00 UFR-PI. **Recomendações. Decisão Unânime.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações DFCONTRATOS II (peça 03), a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 14), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira

Câmara, em sessão virtual, **unânime**, em **concordância parcial** com o Parecer Ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 17), nos seguintes termos:

a) **PROCEDÊNCIA** da presente inspeção;

b) **APLICAÇÃO DE MULTA** prevista no art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ao Sr. Raimundo Júlio Coelho, Prefeito Municipal de Queimada Nova, no exercício de 2024, no valor de 200 UFR;

c) Emissão das seguintes **RECOMENDAÇÕES** ao atual Prefeito Municipal:

c.1) Que o Gestor atente-se para o cumprimento da IN TCE/PI 06/2017 quanto a finalização dos processos licitatórios, de dispensas e inexigibilidades no sistema de Licitações WEB e quanto ao cadastro das informações dos Contratos celebrados no sistema de Contratos WEB, deste egrégio Tribunal;

c.2) Que o Gestor atente-se para o cumprimento das Leis, quanto a obrigatoriedade de designação da equipe de fiscalização dos contratos e quanto as normas de liquidação e pagamento das despesas públicas

Presentes: Flora Izabel Nobre Rodrigues, Kleber Dantas Eulálio, Rejane Ribeiro Sousa Dias, Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Jackson Nobre Veras

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira De Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 27 de Setembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO TC Nº 009153/2024

ACÓRDÃO Nº 443/2024-SPL

RECURSO DE PEDIDO DE REEXAME EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 158/2024-SSC - Nº TC.009877 /2023 - PROCESSO DE ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO

UNIDADE GESTORA: MUNICIPIO DE JACOBINA

RECORRENTE: SR. GEDERLANIO RODRIGUES DE OLIVEIRA- PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA (OAB/PI Nº 11.687)

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº. 2721

SESSÃO PLENÁRIA VIRTUAL: 16/09/2024 A 20/09/2024

EMENTA: RECURSO DE PEDIDO DE REEXAME. AVISO DE RECEBIMENTO ENTREGUE EM ENDEREÇO VÁLIDO RECEBIDO POR PESSOA DIVERSA. VALIDADE DA CITAÇÃO.

1. Aviso de recebimento assinado por pessoa sem identificação precisa no processo, desde que dirigido o expediente processual ao endereço correto do responsável, não tem resultado na nulidade da comunicação. Logo, entrega da correspondência no endereço cadastrado do destinatário é suficiente para configurar a citação.

Sumário: Pedido de Reexame. Acompanhamento de Cumprimento de Decisão. Município de Jacobina do Piauí. Exercício Financeiro de 2019. Conhecimento. Discordância com Ministério Público de Contas. Provimento Parcial. Redução da multa para 350 UFR-PI. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando Petição Recursal, fls. 01/23 peça 01, Documentos Complementares, peças 02 a 04, o Parecer do Ministério Público de Contas, fls. 01/04 peça 11, o voto da Relatora, fls. 01 e 08 peça 14, e o que mais o processo consta, decidiu o Plenário, **por unanimidade**, em discordância com o Parecer Ministerial, pelo **Conhecimento do Recurso de Pedido de Reexame**, por compreender satisfeitos os requisitos de sua admissibilidade definido no art. 428, II do Regimento Interno desta Corte de Contas, e, no **mérito**, pelo **Provimento Parcial**, para Gederlanio Rodrigues de Oliveira, reduzindo a multa para 350 UFR-PI.

Presentes os Conselheiros (as): Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Abelardo Pio Vilanova E Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros-Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara em Substituição à Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Jackson Nobre Veras, Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas: Procurador Plínio Valente Ramos Neto

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em 20 de Setembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO: TC/004508/2024

PARECER PRÉVIO Nº 096/2024-SPC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2023.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ACAUÃ - PI.

GESTOR: PAULO SÉRGIO DE SOUSA – PREFEITO.

ADVOGADOS: IGO SANTOS BARROS – OAB/PI Nº 19541 (PROCURAÇÃO À PEÇA 10).

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO DE JULGAMENTO: 23/09/2024 A 27/09/2024 – 1ª CÂMARA VIRTUAL.

EMENTA: DESPESA. REALIZAÇÃO DE EMPENHOS SEM A CORRESPONDENTE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA SUA COBERTURA. IRREGULARIDADE.

1. A realização de empenhos sem a correspondente disponibilidade financeira para sua cobertura em configura irregularidade em desacordo com a LRF, uma vez que gera desequilíbrio nas contas públicas, nos termos do art. 1º, § 1º e 42, LC Nº. 101/2000.

Sumário: Prestação de Contas de Governo do Município de Acauã - PI (Exercício Financeiro de 2023). Pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas, com determinação. Decisão unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: a) Subestimação das despesas previstas no PPA e das fixadas na LDO em relação às fixadas na LOA; b) Inconsistência de informações prestadas no Sagres Contábil com as publicadas no DOM; c) Não instituição da cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU) configurando renúncia de receita; d) Descumprimento na LDO da meta de Resultado Nominal; e) Descumprimento na LDO da meta da Dívida Consolidada Pública; f) – Descumprimento na LDO da meta de Resultado Primário; g) Insuficiência financeira para cobertura das obrigações financeiras; (passivos financeiros) assumidas até o encerramento do exercício; h) Inventário patrimonial dos bens móveis em desacordo com os critérios mínimos de elaboração (IN TCE/PI nº 06/2022); i) Divergências entre os valores totais dos bens registrados no Inventário Patrimonial dos bens

móveis com os apresentados no Balanço Patrimonial; j) Ausência de registro de bens públicos adquiridos, em 2023, no Inventário Patrimonial; l) Plano Municipal pela Primeira Infância não instituído por ato normativo; m) Não instituição do Plano Municipal de Segurança Pública; n) Portal da Transparência com Índice Básico (49,29%); o) Ausência de apresentação do Relatório de Gestão Consolidado – RGC.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o relatório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 1, às fls. 1/55 da peça 01, a Certidão da Seção de Controle de Certificação de Prazos, à fl. 01 da peça 12, o Termo da Conclusão da Instrução, fls. 01 peça 15, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 1/9 da peça 17, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 1/9 da peça 20, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **por unanimidade**, em consonância parcial com o Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio para a aprovação com ressalvas das Contas de Governo do Município de Acauã, exercício 2023, na responsabilidade do Sr. Paulo Sérgio de Sousa, com base no art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09, e nos termos do voto do Relator.

Decidiu, ainda, **por unanimidade**, pela **emissão das seguintes determinações:**

1) DETERMINAR que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias seja encaminhada ao TCE-PI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia do ato normativo que institui o Plano Municipal pela Primeira Infância, conforme determina a Lei nº 13.257/2016;

2) DETERMINAR ao gestor que mantenha atualizado o sítio eletrônico do ente de forma a adequar e atualizar a referida página na internet ao que disciplina a Lei complementar nº 101/2000 (mormente o artigo 48, caput, do referido diploma), Lei nº 12.527/2011 (artigo 8º) e Instrução Normativa nº 03/2015;

3) DETERMINAR que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias seja encaminhada ao TCE-PI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia do plano municipal de Segurança Pública, conforme determina a Lei nº 13.675/2018.

Presentes os Conselheiros) Flora Izabel Nobre Rodrigues, Kleber Dantas Eulálio, Rejane Ribeiro Sousa Dias, e o(s) conselheiro(s) substituto(s) Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Jackson Nobre Veras.

Representante de Ministério Público de Contas: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em 27 de setembro de 2024.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

PROCESSO: TC/004670/2024

PARECER PRÉVIO Nº 098/2024-SPC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2023.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACURUCA - PI.

GESTOR: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA MELO – PREFEITO.

ADVOGADOS: JAMES RODRIGUES DOS SANTOS – OAB/PI Nº 8.424

VÍTOR TABATINGA DO REGO LOPES - OAB/PI Nº 6989 (PROCURAÇÃO À PEÇA 17).

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

SESSÃO DE JULGAMENTO: 23/09 A 27/09/2024 – 1ª CÂMARA VIRTUAL

EMENTA: DESPESA. DESPESAS COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO ACIMA DO LIMITE LEGAL. REPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. É dever de todo gestor público do Executivo Municipal respeitar o limite legal de despesas com pessoal previsto no art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como apresentar as contas públicas com uma gestão fiscal responsável ao final do exercício financeiro por força de disposição da própria Constituição Federal.

2. A despesa de pessoal do Poder Executivo municipal acima do limite legal, sem adoção plena das medidas previstas na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal, é falha grave que enseja a reprovação das contas apresentadas.

Sumário: Prestação de Contas de Governo do Município de Piracuruca - PI (Exercício Financeiro de 2023). Pela emissão de parecer prévio recomendando a reprovação das contas do Sr. Francisco de Assis da Silva Melo. Decisão unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: a) ausência de publicação de decreto de alteração orçamentária; b) classificação indevida da fonte de recursos nas receitas liberadas para Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combates a Endemias; c) ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU) configurando renúncia de receita; d) descumprimento do limite máximo de despesas de pessoal do Poder Executivo Municipal; e) descumprimento da Lei Complementar nº 178/2021 (Não eliminação do excesso da despesa com pessoal

ultrapassada no exercício 2021); f) insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas; g) divergência entre o saldo contábil da conta bancária e o extrato bancário; h) ausência de peça componente da prestação de contas (extratos bancários); i) inventário patrimonial dos bens móveis em desacordo com os critérios mínimos de elaboração (IN TCEPI nº 06/2022); j) ausência de registro de bens públicos no inventário patrimonial; k) não instituição do Plano Municipal pela Primeira Infância; l) não instituição do Plano Municipal de Segurança Pública.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o relatório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 2, às fls. 1/57 da peça 03, a Certidão da Seção de Controle de Certificação de Prazos, à fl. 01 da peça 9, o Termo de Conclusão de Instrução, à fl. 1 da peça 12, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 1/9 da peça 14, os Memoriais às fls. 1/14 da peça 18, a sustentação oral do Sr. Vitor Tabatinga do Rego Lopes, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 1/15 da peça 22, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **por unanimidade**, em concordância parcial com o Ministério Público de Contas, pela emissão de Parecer Prévio recomendando a **Reprovação das Contas de Governo** do Chefe do Executivo Municipal de **Piracuruca, Sr. Francisco de Assis da Silva Melo**, referente ao exercício de 2023, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual.

Decidiu, ainda, por unanimidade, pela emissão das seguintes determinações:

1) Que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, seja encaminhada ao TCE-PI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia da lei que institui, no âmbito do município, a cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determina o art. 35, § 2º da Lei nº 11.445/2007, com redação pela Lei nº 14.026/2020;

2) Que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, seja encaminhada ao TCE-PI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia do plano municipal pela Primeira Infância, conforme determina a Lei nº 13.257/2016;

3) Que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, seja encaminhada ao TCE-PI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia do plano municipal de Segurança Pública, conforme determina a Lei nº 13.675/2018.

Decidiu, ainda, por unanimidade, pela não emissão de recomendações, pelos motivos expostos no voto do relator.

Presentes os Conselheiros Flora Izabel Nobre Rodrigues, Kléber Dantas Eulálio, Rejane Ribeiro Sousa Dias, Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Jackson Nobre Veras.

Representante de Ministério Público de Contas: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em 27 de setembro de 2024.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

PROCESSO: TC N.º 011.237/2023

ACÓRDÃO N.º 506/2024 - SSC

DECISÃO N.º 267/2024

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO SOBRE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA RELACIONADA À PRESTAÇÃO DE CONTAS - MUNICÍPIO DE LANDRI SALÉS - PREFEITURA MUNICIPAL - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023

REPRESENTANTE: SECRETARIA DO TRIBUNAL - DFCONTRATOS

REPRESENTADOS: SR. DELISMON SOARES PEREIRA - PREFEITO MUNICIPAL

SR.ª GIDEONE DA FONSECA SILVA BENVINDO - SERVIDORA RESPONSÁVEL PELO CADASTRO NO SISTEMA CONTRATOS WEB

ADVOGADOS: DR.ª MAIRA CASTELO BRANCO LEITE DE OLIVEIRA - OAB/PI N.º 3.276 - REPRESENTANDO O SR. DELISMON SOARES PEREIRA (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 15)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

No tocante a materialidade, não resta dúvida quanto a irregularidade do ato administrativo praticado, uma vez o exame dos autos evidencia que a Prefeitura Municipal de Landri Sales descumpriu o seu dever de prestar contas ao não cadastrar, nos sistema Contratos Web, 49 (quarenta e nove) contratos referentes a procedimentos licitatórios realizados pelo município.

Embora a situação tenha se regularizado, restou caracterizado o atraso no envio da prestação de contas, em desconformidade ao que dispõe a IN TCE PI n.º 06/2017.

Quanto a autoria, essa encontra-se demonstrada, já que o cotejo probatório aponta o Sr. Delismon Soares Pereira, já qualificado nos autos, como responsável pela prática do ato de gestão em desconformidade com a legislação que rege a matéria.

Por fim, no que se refere à Sr.ª Gideone da Fonseca Benvindo, servidora responsável pelo cadastro no sistema Contratos Web restou comprovado,

por meio de documentação acostada à peça n.º 19, que a referida servidora não mais integrava a equipe de licitação, tampouco exercia função de pregoeira oficial do Município de Landri Sales desde janeiro do exercício financeiro de 2023, não devendo, portanto, figurar no polo passivo da presente representação.

Sumário. Município de Landri Sales. Prefeitura Municipal. Análise técnica circunstanciada. Exclusão da Sr.ª Gideone da Fonseca Benvindo do polo passivo. Procedência da Representação. Aplicação de Multa ao Sr. Delismon Soares Pereira - Prefeito do município. Recomendação ao atual gestor o município.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: irregularidades na prestação de contas do executivo municipal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (a Representação da Secretaria de Controle Externo/Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações/ Divisão Técnica, peça 03; o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações DFCONTRATOS III, peça 23), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 26), o voto do Relator (peça 47), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 47), em: a) Excluir a Sr.ª Gideone da Fonseca Benvindo do pólo passivo; b) Julgar Procedentes os fatos narrados na presente Representação para o Sr. Delismon Soares Pereira, Prefeito Municipal de Landri Sales; c) Aplicar Multa de 12.400 UFR-PI ao Sr. Delismon Soares Pereira, Prefeito Municipal de Landri Sales, prevista no art. 79, inciso I da Lei Estadual n.º 5.888/09 e art. 206, I, do RI TCE PI c/c art. 22 da IN TCE PI n.º 06/2017 e art. 3º da IN TCE PI n.º 05/2014; d) Emitir Recomendação ao atual Prefeito Municipal de Landri Sales para que adote providências no sentido cadastrar tempestivamente no sistema Contratos Web todos os contratos que vier a realizar, nos termos e no prazo estabelecido pela IN TCE PI n.º 06/2017.

Ausente(s): Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (portaria n.º 476/2024 - em gozo de licença prêmio).

Presentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em Exercício, em razão da ausência por motivo justificado da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (conforme portaria n.º 727/2024, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Junior. Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara n.º 16, de 4 de setembro de 2024. Teresina - PI.

assinado digitalmente

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC/004297/2024

REPUBLICAÇÃO

ASSUNTO: DENÚNCIA – IRREGULARIDADE EM PROCESSO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2021.

UNIDADE GESTORA: P.M. DE COLÔNIA DO GURGUEIA

EXERCÍCIO: 2024.

DENUNCIANTE: R M C JALES DE CARVALHO LTDA (DIGITAL CLIMATIZAÇÃO & SOLAR)

DENUNCIADO: SILZO BEZERRA DA SILVA - PREFEITO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

RELATORA: CONSª. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 217/2024- GLM

1) - RELATÓRIO

Tratam os autos de Denúncia c/c medida cautelar protocolada pelo Sr. Elder Wilson Oliveira Jales de Carvalho Júnior, representante legal da empresa R M C Jales de Carvalho Ltda. (CNPJ 13.178.565/0001-05), em face da Prefeitura Municipal de Colônia do Gurgueia/PI, tendo em vista supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 008/2021, cujo objeto tratou de contratação de pessoa jurídica para realização de microgeração distribuída utilizando sistema fotovoltaico de 38,95 kwpc conectado à rede de energia elétrica de baixa tensão 380/220v, a fim de atender as demandas do referido município.

1.1 DA DENÚNCIA

O delator pontou que venceu o Pregão Eletrônico nº 008/2021 do Município de Colônia do Gurgueia, cumprindo o objeto da licitação conforme os trâmites legais e prazos de acordo com o Contrato nº 01.211/2021.

Cita que houve falta de pagamento por parte da prefeitura, sendo a justiça acionada com a finalidade do recebimento do valor devido.

Informou que em 01/04/2024 foi publicada a Concorrência nº 013/2024, processo administrativo nº 037/2024 do município de Colônia do Gurgueia, com o mesmo objeto e fontes de recursos, conforme documentação em anexo.

Ao final o denunciante requereu a interferência deste Egrégio TCE-PI, como fiscal e julgador das aplicações dos recursos públicos, na forma da lei, para que tome as providências cabíveis no sentido de suspender o andamento da CONCORRÊNCIA Nº 013/2024, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 037/2024, de mesmo objeto, até que seja honrado o pagamento da Licitação anterior P.E. 008/2021, tendo as mesmas fontes de recurso, tudo conforme se demonstra na documentação ora acostada, observando o total descumprimento do edital anterior, onde expressa o Art. 41.

1.2 DA DEFESA

Em suma, o gestor municipal defendeu que o Tribunal de Contas não possui competência para atuar em questões de interesses privados, uma vez que, eventual adimplemento do contrato deve ser buscado junto

ao Poder Judiciário, conforme posicionamento exarado nos julgamentos dos processos TC nº 016237/2017 e 016298/2017.

Destacou que uma licitação pública não pode ser suspensa simplesmente pela alegação da ausência de pagamento de serviço executado junto à Prefeitura Municipal e o denunciante requereu a suspensão do processo licitatório nº 013/2024 como meio para receber eventual pagamento de serviço executado em exercício anterior, contudo, inexistindo qualquer irregularidade que justifique a suspensão do certame.

Por fim, informou que a denunciante já tomou as providências cabíveis junto ao Poder Judiciário, e que, portanto, a presente denúncia deveria ser arquivada.

1.3 DA ANÁLISE DO CONTRADITÓRIO

A DFContratos 4, esclareceu que, de fato, não cabia ao Tribunal de Contas suspender uma licitação exclusivamente com base na falta de pagamento de um ente público a uma empresa contratada em outra licitação, uma vez que tal medida ultrapassava sua competência institucional, conforme previsto no art. 86, IV, da Constituição do Estado do Piauí.

Destacou que a responsabilidade desta Corte era fiscalizar a correta aplicação dos recursos públicos, sem interferir em questões relativas a imposição de ordens para pagamentos, atribuição esta de alçada privativa do Poder Judiciário.

Por fim, sugeriu o arquivamento da Denúncia apresentada, tendo em vista que de acordo com as competências constitucionais e pelo quanto previsto no art. 2º da Lei nº. 5.888/09 e seus incisos, não tem o TCE-PI competência para interferir em relações contratuais envolvendo direitos subjetivos de contratados do poder público, ou seja, não possui função assecuratória de direitos subjetivos violados pela Administração Pública.

1.4 DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O *Parquet* emitiu parecer conclusivo (peça 23), em que corroborou com o entendimento do órgão técnico, e opinou pela **improcedência e arquivamento** da presente denúncia.

2) - CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando que o Relatório Técnico não adentrou ao mérito nos presentes autos, apresentando como encaminhamento o arquivamento do feito. Considerando ainda que o Ministério Público acompanhou a conclusão da Unidade Técnica, **DECIDO**, pelo(a) **ARQUIVAMENTO** da presente Denúncia, nos termos do art. 236-A do Regimento Interno deste TCE-PI.

b) Por fim, encaminha-se à Secretaria da Segunda Câmara para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **30 de setembro de 2024**.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO TC Nº 011205/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 239/2024

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

REPRESENTANTE: DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - DFCONTRATOS

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO FRIO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

Tratam os autos de Representação formulada pela **Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratos - DFContratos** em face da **Prefeitura Municipal de Riacho Frio**, em razão de supostas irregularidades no Pregão nº 0311/2024.

Ocorre que a **Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratos – DFContratos se manifestou na peça 3 e informou que** as irregularidades objeto da representação em epígrafe foram sanadas, tendo sido realizado o cadastro das informações necessárias no Sistemas Licitações Web relativas aos Pregão Eletrônico 031/2024 da Prefeitura Municipal de Riacho Frio, nos termos da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2017, não havendo, nesse momento, providências a serem adotadas por esta Divisão Técnica, solicita-se o encaminhamento do processo ao Relator e o consequente ARQUIVAMENTO da presente Representação.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer na peça 6 reiterando o entendimento da DFContratos, opinando pelo arquivamento do processo, sem exame de mérito.

Dessa forma, de acordo com o artigo 236-A do Regimento Interno, **decido arquivar a presente Representação, em razão da flagrante perda do objeto, uma vez que as falhas da referida licitação em análise foram sanadas.**

Encaminhe-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 30 de setembro de 2024.

Assinado digitalmente

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/010921/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: INATIVAÇÃO - APOSENTADORIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, COM PARIDADE

INTERESSADO (A): MAGNÓLIA FRANÇA MARQUES, CPF Nº 683.218.563-49

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 225/2024-GDC

Trata-se de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, COM PARIDADE**, concedida a servidora Sr.^a **MAGNÓLIA FRANÇA MARQUES**, CPF Nº 683.218.563-49, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe III, Padrão E, Matrícula nº 0454010, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/2005, com registro do ato de inativação publicado no D.O.E. Nº 39/2024, em 27/02/2024 (fls. 759-760 da peça nº 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 03) com o parecer ministerial (peça nº 04), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a PORTARIA GP Nº: 0320/2024 – PIAUIPREV, de 23/02/2024 (fl. 757, peça nº 01), concessiva da aposentadoria à requerente, **autorizando o seu REGISTRO**, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.955,38 (mil e novecentos e cinquenta e cinco reais e trinta e oito centavos)**, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade.		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 38/04, LEI Nº 6.560/14 C/C LEI Nº 7.713/2021	R\$1.904,98
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		

GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$50,40
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$1.955,38

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 27 de Setembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/011517/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: INATIVAÇÃO - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA A RESERVA REMUNERADA

INTERESSADO (A): HERISVAN FERREIRA SANTOS, CPF Nº 482.012.513-34

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 226/2024-GDC

Trata-se de **TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA A RESERVA REMUNERADA**, em que figura como interessado, o Sr. **HERISVAN FERREIRA SANTOS**, CPF nº 482.012.513-34, ocupante da patente de Cabo, Matrícula nº 015993-0, lotado no Batalhão de Guardas, nos termos do art. 88, I e art. 89 da Lei nº 3808/81 c/c art. 52 da Lei nº 5.378/04, para fins de registro do ato de inativação publicado no D.O.E de nº 151/2024, em 05/06/2024 (fls. 173-174 da peça nº 1).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 3) com o parecer ministerial (peça nº 4), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso III, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** o Decreto Governamental, datado de 05/09/2024 (fl. 171, peça nº 1), concessiva da Transferência para Reserva Remunerada ao requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de **R\$ 4.088,12** (quatro mil e oitenta e oito reais e doze centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Reserva Remunerada Integral		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSÍDIO	ANEXO ÚNICO DA LEI 6.173/12, COM REDAÇÃO DADA PELO ANEXO II DA LEI 7.081/2017, C/C OS ACRÉSCIMOS DADOS PELO ART. 1º, II, DA LEI Nº 6.933/16, ART. 1º, I, II, DA LEI Nº 7.132/18 E LEI Nº 7.713/2021.	R\$ 4.040,38
VPNI – GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR	ART. 55, INCISO II DA LEI Nº 5.378/2004 E ART. 2º CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/2012	R\$ 47,74
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 4.088,12

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 27 de setembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO TC/010928/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: INATIVAÇÃO – PENSÃO POR MORTE

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR INATIVO

INTERESSADO(A)(S): MARIA FRANCISCA CABRAL DE SOUSA, CPF Nº 394.332.003-06

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR(A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 227/2024-GDC

Versam os presentes autos, sobre **PENSÃO POR MORTE**, em favor de **MARIA FRANCISCA CABRAL DE SOUSA**, CPF Nº 394.332.003-06, na condição de cônjuge do servidor falecido em 07/05/2024, Sr. JEOVÁ SOARES DE SOUSA, servidor inativo, outrora ocupante da graduação 3 Sargento, matrícula nº

0321087, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, com fundamento nos art. 24-B, Incisos I e II, do Decreto-Lei nº 667/1969, incluído pela Lei Federal nº 13.954/2019 c/c Lei Estadual 5.378/2004 com redação da Lei Estadual 7.311/2019, materializada via o Diário Oficial do Estado nº 164/2024, publicado em 23/08/2024 (fls. 119-120, peça 1).

Desse modo, considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 3) com o parecer ministerial (peça nº 4), em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria GP Nº 1091/2024/PIAUIPREV (fl. 116, peça 01), concessiva da pensão a requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com benefício conforme discriminação abaixo:

REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR NO CARGO EFETIVO							
VERBAS		FUNDAMENTAÇÃO				VALOR (R\$)	
SUBSIDIO		ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12 COM REDAÇÃO DADA PELO ANEXO II DA LEI Nº 7.081/17, C/C OS ACRESCIMOS DADOS PELO ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16, ART. 1º I,II DA LEI Nº 7.132/18. ART. 1º DA LEI Nº 8.316/24				4.163,88	
VPNI - GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR		ART 55, INCISO II DA LC 5378/04 E ART. 2º, PARA- GRAFOÚNICODA LEI Nº 6.173/12.				47,74	
TOTAL						4.211,62	
RATEIO DO BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RA-TEIO	VALOR (R\$)
MARIA FRANCISCA CABRAL	03/10/1969	Cônjuge	394.332.003-06	07/05/2024	VITALÍCIO	100,00	4.211,62

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 27 de Setembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/011405/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: INATIVAÇÃO - APOSENTADORIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

INTERESSADO (A): BENEDITO OLIVEIRA NEVES, CPF Nº 036.043.493-20

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA - IPMT

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 228/2024-GDC

Trata-se de **APOSENTADORIA COMPULSÓRIA**, concedida ao servidor Sr. **BENEDITO OLIVEIRA NEVES**, CPF Nº 036.043.493-20, ocupante do cargo de Médico 20H, especialidade Clínico, referência “B1”, matrícula nº 029471, do quadro de pessoal da Fundação Municipal de Saúde - FMS, com fundamento no art. 2º, inciso II, da Lei Complementar Municipal nº 5.686/21 c/c art. 40, §1º, inciso II, da CRFB/1988, com registro do ato de inativação publicado no D.O.M. Nº 3.748/2024, em 25/04/2024 (fl. 133 da peça nº 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 03) com o parecer ministerial (peça nº 04), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a PORTARIA Nº 78/2024 – IPMT (fl. 130, peça nº 01), concessiva da aposentadoria ao requerente, **autorizando o seu REGISTRO**, com proventos mensais, conforme discriminação abaixo:

DESCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento,	R\$ 8.959,40
Valor da Média, nos termos do art.6º, da Lei Complementar Municipal nº 5.686/2021	R\$ 7.666,58
Proventos como Percentual Aplicado R\$ 7.666,58 (60% + 22%), nos termos do art.6º, § 6º da Lei Complementar Municipal nº 5.686/2021	R\$ 6.286,60
Total dos proventos a receber	R\$ 6.286,60

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 30 de Setembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 751/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o Requerimento protocolado sob o processo SEI nº 105414/2024,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do Procurador de Contas José Araújo Pinheiro Júnior, matrícula nº 97136, no período de 10 a 15 de novembro de 2024, para participar do IX ENCONTRO NACIONAL DOS TRIBUNAIS DE CONTAS, na cidade de Foz do Iguaçu (PR), atribuindo-lhes 5,5 (cinco e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 30 de setembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 752/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica desta Corte nº 5.888/2009, art. 27, VI,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar o servidor JOSE AUGUSTO BENTO DA SILVA FILHO, matrícula nº 98386, do cargo de provimento em comissão, CONSULTOR DE ADMINISTRAÇÃO- TC-DAS-04, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a contar de 01/10/2024, em conformidade com o Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí, Lei Complementar nº 13/1994 e suas alterações posteriores, arts. 34, IV, 58, 67 e 72, §3º, 4º.

Art. 2º Nomear JOSE AUGUSTO BENTO DA SILVA FILHO, matrícula nº 98386, para exercer o cargo de provimento em comissão, AUXILIAR DE OPERAÇÃO DE GABINETE DE CONSELHEIRO-TC-DAS-01, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a contar de 01/10/2024, em conformidade com o Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí, Lei Complementar nº 13/1994 e suas alterações posteriores, arts. 9º, I, 10, II, 14, 17, combinado com a Lei nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, Lei nº 7.839/2022, de 01 de julho de 2022, e Lei nº 7.935, de 30 de dezembro de 2022, bem como o art. 5º da Lei nº 8.340, de 11 de abril de 2024 e Resolução 25, de 08/08/2024.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 01 de outubro de 2024.

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 753/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica desta Corte nº 5.888/2009, art. 27, VI,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar o servidor MAILSON RODRIGUES OLIVEIRA, matrícula nº 98945, do cargo de provimento em comissão, ASSESSOR DE CONTROLE EXTERNO DE GABINETE DE CONSELHEIRO-TC-DAS-09, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a contar de 01/10/2024, em conformidade com o Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí, Lei Complementar nº 13/1994 e suas alterações posteriores, arts. 34, IV, 58, 67 e 72, §3º, 4º.

Art. 2º Nomear MAILSON RODRIGUES OLIVEIRA, matrícula nº 98945, para exercer o cargo de provimento em comissão, CONSULTOR DE ADMINISTRAÇÃO - TC-DAS-04, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a contar de 01/10/2024, em conformidade com o Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí, Lei Complementar nº 13/1994 e suas alterações posteriores, arts. 9º, I, 10, II, 14, 17, combinado com a Lei nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, Lei nº 7.839/2022, de 01 de julho de 2022, e Lei nº 7.935, de 30 de dezembro de 2022, bem como o art. 5º da Lei nº 8.340, de 11 de abril de 2024 e Resolução 25, de 08/08/2024.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 01 de outubro de 2024.

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 754/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica desta Corte nº 5.888/2009, art. 27,

RESOLVE:

Nomear Marco Antônio de Melo Leão, CPF: 791.279.673-87 para exercer o cargo de provimento em comissão TC-DAS-09, ASSESSOR DE CONTROLE EXTERNO DE GABINETE DE CONSELHEIRO, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a partir de 01/10/2024, em conformidade com o Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí, Lei Complementar nº 13/1994 e suas alterações posteriores, arts. 9º, I, 10, II, 14, 17, combinado com combinado com a Lei nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, Lei nº 7839/2022, de 01 de julho de 2022 e Lei nº 7.935, de 30 de dezembro de 2022.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 01 de outubro de 2024.

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE/PI

ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

RESULTADO FINAL DE JULGAMENTO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12/2024

PROCESSO: SEI Nº 100595/2024 TCE/PI - CÓDIGO DA UASG: 925466

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, através de sua Pregoeira designado pela Portaria nº 15/2024 vem tornar público para conhecimento dos interessados o **RESULTADO FINAL DO PREGÃO ELETRONICO Nº 12/2024**, tendo como objeto desta licitação a contratação para aquisição de 2 (dois) computadores tipo workstation para elaboração de produtos de atividades gráficas, visando atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, de acordo com as condições, especificações e quantidades constantes no Termo de Referência e seus Anexos.

Situação: Adjudicado e Homologado em 25/09/2024

SECOND SOLUÇÃO EM TECNOLOGIA LTDA CNPJ: 32.286.542/0001-69 – IE: 083.529.68-3 IM: 89.887-0 END.: Rua Maranhão nº 575 Sala 505 – Centro Comercial Torre Sul – Praia da Costa – Vila Velha/ES - CEP.: 29.101-340, e-mail:second@secondst.com.br - Tel.: (27) 3075-0240 DADOS BANCÁRIOS: Banco Sicoob – 756 – Ag. 3008 – Conta Corrente: 108.713-4 REP. LEGAL: Valéria das Dores Finetto Rodrigues- CPF: 880.258.887-20 – RG: 1393973 SSP ES						
ITEM	DESCRIÇÃO	CATMAT	UND	QUANT	VALOR UNITÁRIO R\$	VALOR TOTAL R\$
01	Marca: Dell Modelo: Precision 3680 Tower Descritivo resumido: 14ª geração Intel® Core i7-14700 (20-cores, 28 threads, cache de 33 MB, 2.1 GHz a 5.4 GHz Turbo, 65 W) Windows 11 Pro, Português, Inglês, Francês, Espanhol 16 GB DDR5 (1x16GB) 4400MT/s Nvidia RTX 2000 Ada, 16 GB GDDR6, 4 adaptadores mDP para DP. SSD de 1TB PCIe NVMe M.2 Chassi Precision 3680 Tower de 500W (80 Plus Platinum) PSU Power Cord do Sistema (Brasil) Porta HDMI 2.0b adicional inclusa Teclado Multimídia Dell KB216 - Português ABNT2 Mouse óptico Dell - MS116 Qualificado ENERGY STAR Registro EPEAT 2018 (dourado) Dell Precision TPM Auto falante interno para Precision Monitor 21.5" Dell P2222H 3 anos de garantia Dell On-site, Serviço de retenção da unidade de armazenamento incluso, conforme Edital. Descritivo detalhado: 3.1.1. Processador 3.1.1.1. Deve ser processador 64 bits; 3.1.1.2. Deve ter, no mínimo, 12 núcleos físicos; 3.1.1.3. Deve ter, no mínimo, 25 MB de cache	482463	UND	2	14.460,00	28.920,00

L3. 3.1.2. Placa mãe 3.1.2.1. Deve ser do mesmo fabricante do equipamento, ou desenvolvida e fabricada exclusivamente para o modelo do equipamento ofertado, não sendo aceitas placas em regime OEM ou customizadas, de livre comercialização no mercado; 3.1.2.2. Chip de segurança TPM dedicado (Trusted Platform Module) na versão 2.0 integrado para criptografia; não serão aceitos soluções via software ou baseados em firmware; 3.1.2.3. Deve suportar o uso de duas unidades de disco. Seja por uso de unidades de 2,5 polegadas ou M2; 3.1.2.4. Deve apresentar suporte a DMI –"Desktop Management Interface" do "Desktop Management Task Force"; 3.1.2.5. O chipset deve ser da mesma marca do fabricante do processador, com suporte ao barramento de comunicação com o processador compartilhando da mesma velocidade. 3.1.3. Memória 3.1.3.1. Deve possuir memória DDR4 2666MHz ou superior; 3.1.3.2. Deve possuir, no mínimo, 16GB (dezesseis gigabytes) instalados em um módulo apenas; 3.1.4. Unidade de armazenamento 3.1.4.1. Deve apresentar interface M.2 PCIe-X2 NVME ou superior. 3.1.4.2. Deve possuir 1 (um) disco padrão tipo Solid State Drive (SSD) na capacidade mínima de 980 GB (novecentos e oitenta gigabytes), interface M2 NVMe. 3.1.5. Placa de vídeo 3.1.5.1. Placa de vídeo offboard, com no mínimo 12 GB de memória GDDR6 ou superior. 3.1.5.2. Controladora gráfica com suporte para uso de monitor estendido (auxiliar); 3.1.5.3. Compatível com padrão PCIe 3.0 ou superior. 3.1.5.4. Suporte a DirectX 12 e OpenGL 4.5. 3.1.6. Fonte de alimentação 3.1.6.1. Mínimo de 500W 3.1.6.2. Voltagem: 220V ou bivolt 3.1.7. Conectividade 3.1.7.1. 2 portas USB 3.2 Gen 1 3.1.7.2. 2 portas USB 2.0 3.1.7.3. 1 porta HDMI 3.1.7.4. 2 portas DisplayPort 3.1.7.5. 1 porta Ethernet de 1 Gbps 3.1.8. BIOS 3.1.8.1. Desenvolvida pelo mesmo fabricante do equipamento em Flash ROM; 3.1.8.2. BIOS em Flash ROM, podendo ser atualizada por meio de software de gerenciamento; 3.1.8.3. BIOS com recursos de controle de permissão através de senhas, uma para inicializar o computador e outra para da BIOS; 3.1.8.4. BIOS português ou inglês, desenvolvida pelo fabricante em conformidade com a especificação UEFI 2 (http://www.uefi.org) , e capturáveis pela aplicação de inventário SCCM (System Center						
--	--	--	--	--	--	--

<p>Configuration Manager);</p> <p>3.1.8.5. Deve possuir solução integrada a BIOS UEFI para diagnóstico do hardware além de identificar falhas de pelo menos os seguintes itens: processador, memória, unidades de armazenamento, interface gráfica e slots PCIe.</p> <p>3.1.8.6. O fabricante possui compatibilidade com o padrão UEFI comprovada através do site http://www.uefi.org/members, na categoria membros;</p> <p>3.1.8.7. Deve possuir diagnóstico pré-boot para no mínimo Disco e memória.</p> <p>3.1.8.8. A BIOS deve ser capaz de armazenar o número de série do equipamento além de disponibilizar campo editável que permita inserir identificação customizada podendo ser consultada por software de gerenciamento, como o número de patrimônio, por exemplo.</p> <p>3.1.8.9. As atualizações da BIOS deverão ser disponibilizadas no site do fabricante do equipamento.</p> <p>3.1.8.10. A BIOS deverá ser desenvolvida de acordo com o padrão de segurança NIST 800-147 ou ISO/IEC 19678:2015 ou outra norma que se equipare a estas;</p> <p>3.1.8.11. A solicitação desse padrão visa segurança. Ela impede atualizações ou alterações não permitidas na BIOS em razão de malware, vírus ou atualizações mal intencionadas.</p> <p>3.1.9. Sistema Operacional</p> <p>3.1.9.1. Deve acompanhar o equipamento licença OEM do sistema operacional Microsoft® Windows 11 Professional de 64 bits, ou versão mais recente, no idioma Português Brasil, com chave de instalação (KEY) presente na BIOS do equipamento, com mídia digital de recuperação (ou disponibilizar recurso que possibilite seu download) ou oferecer a opção de restauração através de partição do HD do equipamento;</p> <p>3.1.9.2. O equipamento deve ser entregue com o Windows 11 Professional 64 bits instalado;</p> <p>3.1.9.3. Todos os drivers para os sistemas operacionais suportados, inclusive atualizações de firmware, devem estar disponíveis para download no website do fabricante do equipamento, sem necessidade de qualquer identificação do usuário e devem ser facilmente localizados e identificados pelo modelo do equipamento ou código do produto conforme etiqueta permanente afixada no Gabinete;</p> <p>3.1.9.4. Todo o equipamento ofertado deve disponibilizar software específico pré-instalado que realize o diagnóstico preventivo e que emita e gerencie alertas relativos a falhas e erros de componentes e possibilite a atualização de drivers e softwares do fabricante a fim de facilitar o diagnóstico e a abertura de chamados pelo usuário.</p> <p>3.1.10. Teclado padrão ABNT-II, com conector USB</p> <p>3.1.10.1. Teclas de Iniciar e de Atalho do MS Windows;</p> <p>3.1.10.2. Mudança de inclinação do teclado;</p> <p>3.1.10.3. Bloco numérico separado das demais teclas.</p> <p>3.1.11. Mouse ótico, com conector USB</p>					
---	--	--	--	--	--

<p>3.1.11.1. Dispositivo dotado com 3 botões (sendo um botão para rolagem de telas – “scroll”) e resolução mínima de 400 dpi;</p> <p>3.1.11.2. É da mesma marca e cor do equipamento a ser fornecido.</p> <p>3.1.12. Monitor</p> <p>3.1.12.1. Formato da tela: Widescreen;</p> <p>3.1.12.2. Tipo de Tela: LED;</p> <p>3.1.12.3. Dimensão mínima da tela: 21.5 polegadas;</p> <p>3.1.12.4. Resolução mínima: Full HD 1920 x 1080;</p> <p>3.1.12.5. Taxa de Frequência mínima: 60 Hz;</p> <p>3.1.12.6. Tela plana, anti-reflexiva, com pedestal;</p> <p>3.1.12.7. Com suporte pivot (pedestal) capaz de efetuar ajuste de altura e o giro da tela (Base regulável em altura, Inclinação, Rotação e Articulação);</p> <p>3.1.12.8. Com regulagem de inclinação;</p> <p>3.1.12.9. Deve possuir conectores HDMI e DisplayPort;</p> <p>3.1.12.10. Resolução mínima = 1920 x 1080;</p> <p>3.1.12.11. Cor predominante: preta ou prata;</p> <p>3.1.12.12. Deverá ser fornecido o cabo de força.</p> <p>Demais especificações conforme Edital e Termo de Referência.</p>					
VALOR TOTAL(R\$)					28.920,00

Teresina (PI), 01 de outubro de 2024.

Ivete Maria Gonçalves
Pregoeira – TCE/PI
MAT.: 97.943

PORTARIA Nº 609/2024-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 105160/2024.

Considerando o art. 67 da Lei 8.666/1993, de 21 de junho de 1993;

Considerando o art. 4º, incisos XI e XIII, da Resolução TCE/PI nº 28, de 3 de novembro de 2016;

Considerando o art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

RESOLVE

Art. 1º Art. 1º Designar o servidor Abdon José de Santana Moreira, matrícula nº 98029, para exercer o encargo de fiscal dos contratos 58/2024 e 59/2024, celebrado com FORTILINE INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA, firmado em 30/09/2024, disponibilizado no DOe TCE-PI nº 185/2024, de 1º/10/2024, pp. 21 e 20 respectivamente, que tem como objeto a contratação para fornecimento, serviços de montagem e remanejamento de divisórias nas instalações do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, de acordo com as condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos do Pregão Eletrônico SRP nº 20/2023 - TCE/PI.

Art. 2º Designar o servidor José Bezerra Neto, matrícula nº 96426, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina-PI, 1º de outubro de 2024.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI



ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA

